



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir causa de aumento de pena no crime de redução à condição análoga à de escravo quando praticado contra um cuidador de pessoa autista ou com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do Art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 149.

.....

§ 2º
.....

III – contra cuidador de pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa busca fortalecer a proteção penal conferida aos cuidadores de pessoas com deficiência diante de uma das mais graves violações de direitos humanos previstas no ordenamento jurídico brasileiro: a redução de alguém à condição análoga à de escravo. Embora o art. 149 do Código Penal já contemple hipóteses de maior reprovabilidade da conduta criminosa, faz-se necessária a inclusão expressa dos cuidadores familiares como grupo especialmente vulnerável à exploração laboral, econômica e psicológica, sobretudo em ambientes domésticos marcados pela dependência financeira, pela sobrecarga emocional e pelo isolamento social.

O endurecimento da legislação penal constitui resposta necessária à permanência de práticas degradantes que ainda persistem no país mais de um século após a abolição formal da escravidão. Casos recentes divulgados pela imprensa demonstram que trabalhadores domésticos e mulheres em situação de vulnerabilidade continuam sendo submetidos a jornadas exaustivas, restrição de liberdade, privação alimentar e ausência de remuneração adequada. Em muitos desses contextos, a existência de um filho ou familiar com deficiência é utilizada pelo explorador como instrumento de controle, chantagem emocional e submissão permanente da vítima.

A reportagem “Trabalho escravo doméstico: silêncio e servidão” revelou de forma emblemática o caso de Roberta dos Santos, submetida durante anos a condições degradantes de trabalho enquanto precisava garantir a sobrevivência de seu filho autista, que também sofria privação alimentar e negligência. O episódio evidencia que o agressor frequentemente se aproveita da condição de cuidadora da vítima para intensificar a exploração, sabendo que o medo de perder abrigo, alimentação ou condições mínimas de sustento do dependente reduz drasticamente a capacidade de reação e denúncia.

A exploração do cuidador de pessoa com deficiência possui gravidade acentuada porque atinge simultaneamente dois indivíduos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

vulneráveis. Ao subjugar quem exerce o cuidado diário de uma pessoa autista ou com deficiência, o agressor compromete também a integridade física, emocional e a continuidade da assistência necessária ao dependente. A violência, portanto, ultrapassa a esfera individual e produz impactos diretos sobre pessoas que dependem de acompanhamento constante para sua sobrevivência, desenvolvimento e qualidade de vida.

Além disso, dados sociais demonstram que a responsabilidade pelo cuidado recai majoritariamente sobre mulheres, muitas das quais abandonam suas carreiras profissionais ou reduzem drasticamente sua renda para acompanhar filhos e familiares em tratamentos, consultas e atividades terapêuticas. Essa realidade gera um ciclo de vulnerabilidade econômica que frequentemente expõe cuidadoras a relações abusivas de trabalho, exploração doméstica e dependência extrema. A ausência de políticas públicas suficientes de apoio ao cuidado agrava ainda mais esse cenário.

A inclusão da causa de aumento de pena no Código Penal reconhece que a exploração de cuidadores familiares possui elevado desvalor jurídico e moral, uma vez que o agressor instrumentaliza a dedicação ao cuidado e a vulnerabilidade emocional da vítima para manter um regime de servidão contemporânea. Trata-se de conduta que viola frontalmente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da pessoa com deficiência e da valorização social do trabalho.

A majoração da pena também possui relevante função preventiva e pedagógica. Ao prever tratamento penal mais severo para casos em que a vítima seja cuidadora de pessoa autista ou com deficiência, o Estado brasileiro envia mensagem clara de intolerância à exploração daqueles que já desempenham função essencial de cuidado e proteção social, muitas vezes sem qualquer suporte institucional adequado.

A proposta harmoniza-se com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate ao trabalho escravo contemporâneo e na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

convenções da Organização Internacional do Trabalho relativas à erradicação do trabalho forçado.

Dessa forma, a alteração legislativa ora proposta representa medida necessária para reconhecer a especial vulnerabilidade dos cuidadores familiares e assegurar maior rigor na responsabilização penal daqueles que transformam a dedicação ao cuidado em instrumento de exploração, violência e submissão humana.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260130916700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:21:48.697 - Mesa

PL n.4155/2026



* C D 2 6 0 1 3 0 9 1 6 7 0 0 *